

ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA – COFISPREV DO ANO 2023.

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, através de videoconferência, aplicativo Skype, às quinze horas e dez minutos, teve início a sexta reunião extraordinária do Conselho Fiscal da Amapá Previdência – COFISPREV, coordenada pelo Presidente, senhor Elionai Dias da Paixão, o qual cumprimentou os conselheiros e boas-vindas ao Conselheiro Jurandil Juarez. Com a palavra à secretária, Senhora Josilene de Souza Rodrigues, efetuou a leitura do **ITEM 01– Edital de Convocação** número nove, o qual convocou os Conselheiros para fazerem-se presentes nesta sessão. **Verificação de quórum.** Foram chamados nominalmente os Conselheiros na seguinte ordem: **Elionai Dias da Paixão (Titular), Helton Pontes da Costa (Titular), Arnaldo Santos Filho (Titular), Jurandil dos Santos Juarez (Titular), Francisco das Chagas Ferreira Feijó (Titular), Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro (Titular).** **Justificativa de ausência.** Não houve. **ITEM 02 -** Aprovação das análises das respostas as diligências encaminhadas no Processo nº 2019.02.2015P, aposentadoria por idade da servidora Sebastiana Barros de Miranda. (Relatora Conselheira Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro). A relatora fez lembrar da primeira análise dos autos constantes na Análise técnico nº 052/2022 – COFISPREV. Recebido o processo, fora identificado que havia pendências documentais, fazendo com que o processo ficasse parado aguardando a juntada da documentação solicitada em 13/03/2020 conforme notificação da fl. 139. Feita a juntada da documentação, o processo só teve continuidade em 25/11/2020, conforme verifica-se à fl. 160 que anexa o resultado da simulação de aposentadoria. A segurada foi chamada para assinar o termo de ciência de perdas salariais à fl. 167, onde é possível verificar o erro material acerca da indicação de aposentadoria. A segurada tomou posse em 21/06/1994, contando à época do processo de aposentadoria com idade de 63 anos e 26 anos, 4 meses e 19 dias de contribuição, conforme cálculo de proventos à fl. 166. O parecer técnico da Auditoria à fl. 172 deixa claro a regra que regerá o benefício da segurada. Enquanto o decreto publicado, fl. 189, versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto DEVERIA ser APOSENTADORIA POR IDADE. Com base no resumo acima, a elaboração de Análise técnico nº 052/2022 às fls. 207 a 213 por esta Conselheira, concluiu por solicitar o retorno dos processos a fim de sanar as inconsistências, resultando nos seguintes requerimentos, seguido das respectivas respostas, apresentadas às fls. 219 e 220: **1 -** Seja juntado novo termo de ciência de perda salarial com o valor da aposentadoria corretamente calculado e que informe qual o motivo dos meses de setembro a novembro de 2020 não terem entrado no cálculo da simulação de aposentadoria. **Resposta setor DICAB:** *“Cabe salientar que de fato, na análise feita por esta divisão, não foram acrescentados os meses de outubro e novembro para efeito da correta emissão da planilha de cálculo. Tendo em vista o processo já ter sido finalizado e implantado, a emissão de nova planilha somente será possível com processo de revisão de aposentadoria, a qual poderá ser feito por determinação deste COFISPREV, a fim de retificar o apontado por este Conselho Fiscal de Previdência – COFISPREV. O questionamento acerca de novo termo de ciência de perdas salariais, não será necessário tendo em vista a revisão de aposentadoria já mencionado que poderá ser feito por determinação deste COFISPREV”.* Esta relatora entende que não compete aos COFISPREV DETERMINAR esta reanálise, visto que a esta Conselheira Relatora cabe a apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início. **2-** Que seja apresentada a justificativa da não alteração do tipo de aposentadoria de tempo de contribuição por idade. **Resposta setor DICAB:** *“Neste quesito, informamos que o erro é material, pois como demonstra o resultado de simulação, o nome para a regra é APOSENTADORIA POR IDADE, no entanto é de maneira voluntária, pois esta regra abre para o servidor que já contempla com a idade mínima para se aposentar, conforme item anterior demonstrado na regra em destaque”.* Esta Conselheira deixa como RECOMENDAÇÃO que os processos sejam melhor revisados, tendo em vista que as regras de aposentadoria são diferentes, mesmo que seja apenas resultante de “erro material”, podendo levar a erros ocasionadores de prejuízos, conforme esclareço com a imagem do resultado de simulação de aposentadoria da segurada, fls. 159 e 160. Pelo exposto, aprovo,



57 com ressalvas, o reconhecimento da conformidade dos atos praticados, tendo em vista que
58 não houve a inclusão de novo termo de ciência com a correção das diligências apontadas,
59 ficando o registro e a recomendação indicada acima, com os registros de praxe e empós o
60 seu arquivamento. Em apreciação. O Conselheiro Jurandil observa que foi constado um erro
61 em que traz prejuízo para a segurada, nessa circunstância, independentemente do aspecto
62 formal, levando em consideração que a segurada contribuiu para que chegasse esse
63 momento, embora não faça parte do escopo das atribuições do Conselho Fiscal, naquilo que
64 disser respeito a resguardar o direito da beneficiária ao invés de aceitar ou aprovar com
65 ressalva, é inteiramente favorável em agir no sentido de reparar o erro. O Conselheiro Helton
66 é sensível naquilo que o nobre Conselheiro Jurandil se manifestou, mas a lei proíbe pleitear
67 direito alheio em nome próprio, sugere aprovar com ressalva, e recomendar a notificação da
68 servidora quanto ao direito da revisão do benefício, podendo requerer administrativamente,
69 recomendar ainda, para que a Diretoria tenha mais atenção nas análises desses processos.
70 O Conselheiro Arnaldo destacou que diante da observância do erro detectado, sugeri
71 devolver os autos concluindo pela não conformidade do ato, não cabe ao Conselho Fiscal
72 notificar a interessada, mas sendo possível comunicar a Diretoria Executiva da AMPREV o
73 equívoco no procedimento. O Presidente Elionai concorda em apontar o encaminhamento
74 pela não conformidade do processo, inclusive citando a concordância do erro na
75 manifestação do setor competente da AMPREV, se caso for, solicita a revisão. O Conselheiro
76 Feijó destacou que por duas oportunidades estão apreciando os autos, cabendo retornar com
77 a não aprovação, apontando o erro para a administração rever seus atos. Em votação. A
78 relatora manteve o voto expresso no relatório. Os Conselheiros: Helton Pontes, Francisco
79 Feijó, Arnaldo Santos Filho, Jurandil Juarez e o Presidente Elionai da Paixão, votaram pela
80 não conformidade do ato, e ciência à Diretoria Executiva para que notifique a segurada,
81 querendo, peça a revisão. Deliberação: A maioria votou pela não conformidade dos atos
82 praticados no Processo nº 2019.02.2015P, que trata da aposentadoria por idade da
83 servidora Sebastiana Barros de Miranda, e que seja dado ciência à Diretoria Executiva
84 para que notifique a segurada, querendo, peça a revisão. Após anexar a Análise Técnica
85 nº 032/2023- COFISPREV/AMPREV nos autos, e encaminhar para a Diretoria Executiva da
86 AMPREV. **ITEM 03** – Apresentação, apreciação e aprovação da Análise das respostas as
87 diligências encaminhadas no Processo nº 2022.140.300350PA - Balancete Contábil do mês
88 de dezembro de 2021. (Relator Conselheiro Elionai Dias da Paixão). O relator apresentou as
89 análises sobre as respectivas respostas, conforme solicitado no item 6 (“DAS
90 RECOMENDAÇÕES”) da Análise Técnica nº 034/2022 ref. ao Balancete Contábil/dezembro
91 de 2021 da AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV, para manifestação quanto à conformidade
92 com a NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, que trata da Elaboração e
93 Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; com
94 a NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017, que trata do ativo imobilizado, quanto ao seu
95 reconhecimento, depreciação e perdas por redução ao valor recuperável e com a NBC STP
96 15, de 18 de outubro de 2018, que trata de benefícios a empregados, assim como o Manual
97 de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. O Conselho Fiscal da Amapá Previdência –
98 COFISPREV tem a competência de analisar e emitir parecer sobre os balancetes contábeis
99 da Amapá Previdência, ex vi do art. 107, I, da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005,
100 c/c art. 2º, I, do Regimento Interno do COFISPREV. **ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES**
101 **– RESPOSTAS.** Foram analisados os autos do processo nº 2022.140.300350PA, onde
102 constam as manifestações das suas respectivas respostas, em atenção às recomendações
103 técnicas referentes ao Item 6 (“DAS RECOMENDAÇÕES”), conforme Análise Técnica nº
104 034/2022 – COFISPREV/AMPREV: *Item 6.1 - OBSERVAÇÕES ANTERIORES.* Apontamento
105 do COFISPREV: *Reitera os encaminhamentos feitos nos balancetes apreciados*
106 *anteriormente, especialmente, quanto:* - *Tempestividade das informações – encaminhamento*
107 *do balancete distante do período de fechamento;* - *Apresentação de Notas que*
108 *detalhem/destaque fatos relevantes no período apurado/apresentado;* - *Atendimento a*
109 *solicitação de informações relativas ao registro/fato gerador que trata do item 4.1.1.2*
110 *despesas pagas antecipadamente;* - *Reclassificação do item anterior;* - *Apresentação de*
111 *documentos comprobatórios (extratos e/ou outros) quando solicitado que subsidie as*
112 *informações registradas.* Resposta DICON/DIFAT: Quanto a tempestividade das informações,



113 levando em consideração que a contabilidade estava passando por reestruturação, deu-se no
 114 atraso na entrega nos balancetes de 2022, situações esta que se encontram atualmente
 115 normalizadas. Quanto a apresentação de Notas que detalhem/destaque fatos relevantes no
 116 período apurado/apresentado adotaremos as pontuações conforme. Quanto a “informações
 117 relativas ao registro/fato gerador que trata do item 4112 despesas pagas antecipadamente” e
 118 “Reclassificação do item anterior”, devido ao fato que estes registros pertencerem à
 119 exercícios anteriores e não possuem documentos físicos ou consistentes, que pudessem dar
 120 respaldado a sua existência. Apelando ao Princípio pelo valor original e como não havia por
 121 parte da Contabilidade, clareza e certeza dos valores originais, destes fatos, optou-se
 122 inicialmente pelo seu registro nas contas de “1.1.9.7.1.00.00 – BENEFÍCIOS A PESSOAL A
 123 APROPRIAR – CSL”. Partindo disto, já estamos fazendo levantamento para reclassificação e
 124 adequação das contas de pagamentos indevidos a alguns beneficiários para o ano de 2022,
 125 levando em consideração que necessitamos de resposta do setor competente para
 126 evidenciação de documentos comprobatórios que subsidiem os devidos registros contábeis.
 127 Quanto a apresentação de documentos comprobatórios (extratos e/ou outros), segue em
 128 anexo todas as conciliações das contas do mês de dezembro de 2021. *Item 6.2 -*
 129 *DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA PREVISTA E A DESPESA FIXADA.* Apontamento do
 130 COFISPREV: *Conforme análise e detalhamento no item 5 da análise, (tabelas 9 e 10) os*
 131 *valores apresentados nos demonstrativos da execução orçamentária evidenciam receita*
 132 *prevista em desequilíbrio com a despesa fixada, sugerindo descumprimento no equilíbrio*
 133 *orçamentário. Solicito informações dessa natureza que ajudem a dirimir quaisquer dúvidas*
 134 *nesse sentido.* Resposta DICON/DIFAT: Quanto ao levantamento apontado trata-se do valor
 135 dos guardas do ex-território, conforme em anexo. Inicialmente foi informado que se trata da
 136 despesa com guardas do ex-território e, conforme solicitação, foi detalhado como se dá esse
 137 procedimento. Conforme detalha o Documento nº 130204.0077.1550.0048/2023, a despesa
 138 integra a UG da AMPREV, conforme LOA, mas o recurso para sua execução é repassado
 139 pelo Governo do Estado para executá-lo. A observação feita quanto ao não espelhamento da
 140 receita e despesa nos demonstrativos orçamentários, se esclarece com a manifestação da
 141 DICON/DIFAT, que explicita que a despesa com os guardas do ex-território compõem as
 142 dotações fixadas, mas a receita não é própria do Instituto, sendo realizada via aporte
 143 financeiro e fonte de recurso específica. *6.3 ACRÉSCIMO RELEVANTE NO PASSIVO NÃO*
 144 *CIRCULANTE.* Apontamento do COFISPREV: *Informações que subsidiem os valores*
 145 *registrados e que impactaram de forma significativa o patrimônio do instituto. As*
 146 *razões/circunstâncias dos fatos que provocaram o registro assim como a dinâmica dos*
 147 *lançamentos.* Resposta DICON/DIFAT: Durante o ano de 2021 ocorreu o estudo dos cálculos
 148 atuariais, onde observa-se o registro do cálculo causando impacto no resultado da conta de
 149 passivo, estas contabilizações chamadas de provisões para benefícios a conceder, estão em
 150 conformidade com o cálculo detalhado no processo 2021.275.1202482PA.
 151 MANIFESTAÇÃO/CONCLUSÃO DA ANÁLISE. Com base nas respostas trazidas aos autos,
 152 em atenção às recomendações técnicas referentes ao item 6 da análise prévia, pontuamos:
 153 Os extratos bancários das contas de dezembro de 2021, devidamente trazidos ao
 154 processo/balancete, a fim de complementar à apresentação de documentos comprobatórios,
 155 conforme OFÍCIO Nº 130204.0077.1577.0054/2023 DITES – AMPREV, e anexos pág. 248 a
 156 425 dos autos. A diferença evidenciada entre a Receita prevista e a Despesa fixada foi
 157 respondida e detalhada pela contabilidade/DIFAT (OFÍCIO Nº 130204.0077.1550.0048/2023
 158 COFISPREV – AMPREV) e obedecem às normas orçamentárias quanto à fonte e execução.
 159 O acréscimo relevante ao passivo do instituto se deu pelo provisionamento dos valores
 160 apurados na atualização do Cálculo Atuarial, conforme demonstrado no processo
 161 2021.275.1202482PA. Observa-se que, quanto aos itens relacionados a prazos,
 162 reclassificações e melhorias nas informações, a DIFAT se posiciona no sentido de adotar
 163 medidas que visem elevar o nível das informações. As posições, porém, não sanam de forma
 164 definitiva as ressalvas destacadas, mas apontam para uma melhora futura. PARECER/VOTO.
 165 Considerando as manifestações/recomendações detalhadas e, com base no regimento
 166 interno do Conselho Fiscal da Amapá Previdência – COFISPREV e, Considerando, ainda, as
 167 informações prestadas em atendimento ao solicitado, observa-se o atendimento parcial dos
 168 quesitos para o item 6 da análise inicial, Acolho as justificativas às ressalvas apresentadas na



169 Análise Técnica nº 034/2022 – COFISPREV e referências complementares, trazidas pela
 170 DIFAT a este Conselho, e Concluo pela conformidade do balancete Contábil referente ao mês
 171 de Dezembro/2021. Votação. **Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o**
 172 **relatório/voto da Análise Técnica nº 033/2023- COFISPREV/AMPREV – que trata do**
 173 **Processo nº 2022.140.300350PA - Balancete Contábil do mês de dezembro de 2021,**
 174 **relatado pelo Conselheiro Elionai Dias da Paixão.** Após anexar a Análise Técnica nos
 175 autos, e encaminhado para o Conselho Estadual de Previdência. **ITEM 04** - Apresentação,
 176 apreciação e aprovação do relatório/voto das análises dos seguintes Processos concernentes
 177 a Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e pensionistas, Plano
 178 Previdenciário. (Relator Conselheiro Arnaldo Santos Filho). **4.1 - Processo nº**
 179 **2021.189.601521PA - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e**
 180 **pensionistas, Plano Previdenciário, mês de junho de 2021.** O Processo iniciou-se através do
 181 OFÍCIO Nº 130204.0077.1566.0093/2021 DIBEA - AMPREV (pag. 73), assinado
 182 eletronicamente por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES encaminhado pela Divisão de
 183 Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos
 184 Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência junho /2021, com todos os
 185 benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês
 186 houve a inserção de 05 novos benefícios. Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1565.0536
 187 /2021 DIBEF – AMPREV, a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo
 188 2021.189.601521 PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos
 189 aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de junho de
 190 2021, e que “*segue para conhecimento e demais encaminhamentos*” (pag.76). Em sequência,
 191 em 19 de junho , o Assessor da Presidência envia o processo a Diretoria Financeira e Atuarial
 192 através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1547.0682/2021 GABINETE - AMPREV (pag.79), para
 193 providências de empenho e liquidação, com autorização eletrônica do presidente (pag. 80),
 194 tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 21 de
 195 junho (pag. 82) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de
 196 Contabilidade, através de OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0158/2021, datado de 21 de Junho
 197 de 2021, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000163/2021 e 000164/2021. Após, a
 198 DICON encaminhou o OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0125/2021 DICON – AMPREV a
 199 Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos
 200 aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de junho de 2021,
 201 anexando Notas de Liquidação de nº 0000247/2021 e 0000248/2021. Através do OFÍCIO Nº
 202 130204.0077.1562.0351/2021 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o
 203 presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 482/2021-
 204 AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de
 205 pagamento pelo Diretor Presidente. Em despacho que consta da pag. 96, o Presidente
 206 autoriza a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência à
 207 DIFAT, que por sua vez o enviou em 25 de junho a Tesouraria para essa providência (pag.
 208 98), fazendo juntar desta feita extratos de conta corrente nº 6523-4, Agência 3575-0 (Banco
 209 do Brasil), sem a apresentação de Notas de Despesa Extra e de Notas de Ordem de
 210 Pagamento. Em 11 de fevereiro de 2022 a DIFAT enviou o processo a DICON que por sua
 211 vez o encaminhou ao arquivo em 14 de fevereiro de 2022. Após solicitação deste Conselho,
 212 em 16/09/2022 o Presidente do Conselho Fiscal recebeu da AMPREV o envio do Processo
 213 referente a folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da
 214 AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de Junho de 2021, tendo o processo sido enviado a
 215 este Relator através de Despacho nomeando relatoria em 23 de setembro de 2022.
 216 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e
 217 Aposentadoria Civil. tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em
 218 seus artigos 19, 20, 21, 22 e 26. Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo
 219 com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o vínculo efetivo comum dos
 220 poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e ao ser recolhida a
 221 devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte
 222 segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Cabe
 223 destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao Plano Previdenciário, no
 224 bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme



definição estabelecida no § 2º do citado artigo, que assim dispõe: § 2º O Plano Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de 01/01/2006, e aos seus respectivos dependentes, ressalvado o disposto nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, deste artigo. **ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO PREVIDENCIÁRIO) DO MÊS DE JUNHO DE 2021.** A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de junho de 2021 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de R\$ 596.567,62 (quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), e valor líquido de R\$ 508.293,93 (quinhentos e oito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e conter a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de junho de 2021, no entanto, diferentemente dos relatórios anteriores (previdenciários) de 2021, a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido. Observe-se que no presente processo não se vislumbra nenhuma análise consistente que possa dar segurança à presente verificação e que identifique se os beneficiários realmente pertencem ao plano Previdenciário ou ainda se os valores pagos estão em consonância com o que fazem jus, limitando-se a área de Auditoria a apresentar apenas valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos. Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que foi alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009 (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009). Além disso, alega-se que “*todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009*”, sendo que o correto seria “*conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de agosto de 2005*”. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho de nº 000163/2021 e 000164/2021 e Notas de Liquidação de nº 0000193/2021 e 0000194/2021, sem que conste a identificação das Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV. No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado. Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva. **VOTO. Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de toda legislação pertinente, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do processo analisado no presente relatório, recomendando, no entanto, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: a) Que seja corrigida a fundamentação legal; b) Que os valores totais das folhas (pensões e aposentadorias) sejam informados na origem, a partir da DIBEA; c) Que a Auditoria Interna da AMPREV proceda regularmente com análise por amostragem nas folhas de pagamento que permitam detectar eventuais falhas em cálculos de valores, inserção de dados no sistema, vinculação a planos (Previdenciário ou previdenciário) e valores pagos, confirmando a sua adequação às exigências da Lei 915/05; d) No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado; e) Que os membros do COFISPREV possam ter contato com os responsáveis pela folha de pagamento e pela inserção de dados no sistema para obtenção de esclarecimentos.** Em votação. Todos os Conselheiros parabenizaram o relatório/voto apresentado pelo relator, e aprovaram da forma que foi apresentado. **Deliberação: Aprovado por unanimidade de voto o relatório/voto da Análise Técnica nº 034/2023- COFISPREV/AMPREV – que trata do Processo nº 2021.189.601521PA - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis –**



281 **Aposentados e pensionistas, Plano Previdenciário, mês de junho de 2021, relatado pelo**
 282 **Conselheiro Arnaldo Santos Filho.** Após anexar a Análise Técnica nos autos e encaminhar
 283 para Diretoria Financeira Atuarial. **4.2 - Processo nº 2021.189.701770PA - Folha de**
 284 **pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e pensionistas, Plano Previdenciário, mês**
 285 **de julho de 2021.** O Processo iniciou-se através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1566.0200/2021
 286 DIBEA - AMPREV (pag. 80), assinado eletronicamente por NAYLE DUARTE DA SILVA
 287 GONCALVES encaminhado pela Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e
 288 Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil,
 289 competência julho/2021, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano
 290 Previdenciário, informando que naquele mês houve a inserção de 26 novos benefícios.
 291 Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1565.0820/2021 DIBEF – AMPREV, a Diretoria de
 292 Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2021.189.701770 PA que versa sobre folha
 293 de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano
 294 Previdenciário referente ao mês de julho de 2021, e que “*segue para conhecimento e demais*
 295 *encaminhamentos*” (pag.83-85). Em sequência, em 20 de julho, o Assessor da Presidência
 296 envia o processo a Diretoria Financeira e Atuarial através do OFÍCIO Nº
 297 130204.0077.1547.0947/2021 GABINETE - AMPREV (pag.86), para providências de
 298 empenho e liquidação, com autorização eletrônica da Diretora-presidente em substituição
 299 (pag. 87), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em
 300 20 de julho (pag. 89) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão
 301 de Contabilidade, através de Despacho simples datado de 21 de Julho de 2021, fazendo
 302 juntar as Notas de Empenho nº 000197/2021 e 000198/2021. Após, a DICON encaminhou
 303 Despacho em 22 de julho de 2021, devolvendo o processo a DIBEA para inclusão das guias
 304 de IRRF, tendo a DIBEA devolvido o processo com a seguinte informação: “*Informamos que*
 305 *desde o dia 19/07/2021, quando do envio da folha de pagamento do plano previdenciário*
 306 *referente ao mês de julho/2021 dos aposentados e pensionistas civis da Amapá Previdência,*
 307 *até a presente data estamos impossibilitados de emitir a guia de IRRF devido a*
 308 *indisponibilidade do referido sistema. No entanto, informamos que o valor da guia é R\$*
 309 *54.021,88 (cinquenta e quatro mil, vinte e um reais e oitenta e oito centavos). Para*
 310 *conhecimento e providências que o caso requer*”. Após isso, a DICON enviou o OFÍCIO Nº
 311 130204.0077.1576.0168/2021 DICON – AMPREV a Auditoria Interna, para análise e
 312 apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da
 313 AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de julho de 2021, anexando Notas de Liquidação de
 314 nº 0000317/2021 e 0000318/2021. Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1562.0548/2021 AUDI
 315 - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o
 316 Parecer Técnico Simplificado nº 642/2021- AUDIN/AMPREV, em anexo para autorização de
 317 pagamento e demais procedimentos. Em despacho que consta da pag. 106, a Diretora-
 318 Presidente em substituição autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do
 319 Assessor da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 26 de julho a Tesouraria
 320 para essa providência (pag. 108), fazendo juntar desta feita extratos de conta corrente nº
 321 6523-4, Agência 3575-0 (Banco do Brasil), sem a apresentação de Notas de Despesa Extra e
 322 de Notas de Ordem de Pagamento. Em 11 de fevereiro de 2022 a DIFAT enviou o processo a
 323 DICON que por sua vez o encaminhou ao arquivo em 14 de fevereiro de 2022. Após
 324 solicitação deste Conselho, em 16/09/2022 o Presidente do Conselho Fiscal recebeu da
 325 AMPREV o envio do Processo referente a folha de pagamentos de benefícios civis dos
 326 aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de Julho de 2021,
 327 tendo o processo sido enviado a este Relator através de Despacho nomeando relatoria em 23
 328 de setembro de 2022. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.** O pagamento dos benefícios de Pensão
 329 Por Morte Civil e Aposentadoria Civil. tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005,
 330 especificamente em seus artigos 19, 20, 21, 22 e 26. Portanto, o pagamento é realizado pela
 331 AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o
 332 vínculo efetivo comum dos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos
 333 auxiliares) e ao ser recolhida a devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte
 334 patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e
 335 pensão por morte. Cabe destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao
 Plano Previdenciário, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da



337 Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no § 2º do citado artigo, que assim dispõe: §
338 2º *O Plano Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos*
339 *servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual, a partir da*
340 *data de 01/01/2006, e aos seus respectivos dependentes, ressalvado o disposto nos incisos I*
341 *e II, do parágrafo primeiro, deste artigo.* **ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA DE**
342 **PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA**
343 **AMPREV (PLANO PREVIDENCIÁRIO) DO MÊS DE JULHO DE 2021.** A folha de pagamentos
344 de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do
345 mês de julho de 2021 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário,
346 no valor bruto de R\$ 729.529,25 (setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e nove
347 reais e vinte e cinco centavos), e valor líquido de R\$ 626.434,69 (seiscentos e vinte e seis mil,
348 quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Ressalte-se ainda que
349 esses foram os valores informados pela Auditoria (já que não houve informação de valores
350 totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização,
351 contendo capa, numeração de páginas, e conter a identificação dos responsáveis da
352 AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do
353 benefício pago no decorrer do mês de julho de 2021, no entanto, diferentemente dos
354 relatórios anteriores (previdenciários) de 2021, a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores
355 totais bruto e líquido. Observe-se que no presente processo não se vislumbra nenhuma
356 análise consistente que possa dar segurança à presente verificação e que identifique se os
357 beneficiários realmente pertencem ao plano Previdenciário ou ainda se os valores pagos
358 estão em consonância com o que fazem jus, limitando-se a área de Auditoria a apresentar
359 apenas valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este
360 Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que
361 permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou
362 previdenciário) e valores pagos. Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos
363 documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº
364 0915, de 18 de agosto de 2005, que foi alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de
365 dezembro de 2009 (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009). Além disso, alega-se
366 que “*todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao*
367 *disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009*”, sendo que o correto
368 seria “*conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de agosto de 2005*”. Registre-
369 se que foram emitidas as Notas de Empenho de nº 000197/2021 e 000198/2021 e Notas de
370 Liquidação de nº 0000317/2021 e 0000318/2021, sem que conste a identificação das Notas
371 de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na
372 contabilidade da AMPREV. No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode
373 olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de
374 rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado. Registre-se, portanto, que o
375 processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis,
376 apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva. **VOTO.**
377 **Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de toda legislação**
378 **pertinente, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do processo analisado no presente**
379 **relatório, recomendando, no entanto, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: a) Que seja corrigida**
380 **a fundamentação legal; b) Que os valores totais das folhas (pensões e aposentadorias) sejam**
381 **informados na origem, a partir da DIBEA; c) Que a Auditoria Interna da AMPREV proceda**
382 **regularmente com análise por amostragem nas folhas de pagamento que permitam detectar**
383 **eventuais falhas em cálculos de valores, inserção de dados no sistema, vinculação a planos**
384 **(Previdenciário ou previdenciário) e valores pagos, confirmando a sua adequação às**
385 **exigências da Lei 915/05; d) No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode**
386 **olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de**
387 **rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado; e) Que os membros do**
388 **COFISPREV possam ter contato com os responsáveis pela folha de pagamento e pela**
389 **inserção de dados no sistema para obtenção de esclarecimentos.** Em votação. Todos os
390 Conselheiros parabenizaram o relatório/voto apresentado pelo relator, e aprovaram da forma
391 que foi apresentado. **Deliberação: Aprovado por unanimidade de voto o relatório/voto da**
392 **Análise Técnica nº 035/2023- COFISPREV/AMPREV – que trata do Processo nº**



393 **2021.189.701770PA - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e**
394 **pensionistas, Plano Previdenciário, mês de julho de 2021, relatado pelo Conselheiro**
395 **Arnaldo Santos Filho.** Após anexar a Análise Técnica nos autos e encaminhar para Diretoria
396 Financeira Atuarial. **ITEM 4 – Comunicação dos Conselheiros.** Não houve. **ITEM 5 – O que**
397 **ocorrer.** Não houve. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do COFISPREV
398 agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião exatamente às dezessete horas e trinta
399 e seis minutos, da qual eu, Josilene de Souza Rodrigues, Secretária, lavrei a presente ata,
400 que será assinada pelos Senhores Conselheiros presentes e por mim. Macapá – AP, 19 de
401 abril de 2023.

402
403 Elionai Dias da Paixão
404 **Conselheiro Titular – Presidente**

405
406 Helton Pontes da Costa
407 **Conselheiro Titular/Vice-Presidente**

408
409 Arnaldo Santos Filho
410 **Conselheiro Titular**

411
412 Jurandil dos Santos Juarez
413 **Conselheiro Titular**

414
415 Francisco das Chagas Ferreira Feijó
416 **Conselheiro Titular**

417
418 Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro
419 **Conselheira Titular**

420
421 Josilene de Souza Rodrigues
422 **Secretária**

